
PARECER JURÍDICO FINAL

Parecer nº 006/2018-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 006/2018. Aquisição de combustível para atender o automóvel do IPASET – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA, para o ano de 2018.

Versa os presentes autos administrativos sobre a apreciação do procedimento licitatório nº. 006/2018, formulado em favor do Instituto de Previdência Próprio dos Servidores de Tucuruí, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Termo de Referência;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- e) Ata de Pregão Presencial e seus seguimentos;

É o Relatório, passamos a opinar.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada á atividade prevista legalmente da função da advocacia, conforme preconizado na Lei Federal nº 8.906/94, Art. 2, §3º. Outrossim, apontamos que este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Frise-se que o gestor é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo ás vertente das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Entretanto, sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto á regularidade legais do procedimento desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações e demais atos nele presentes.

Pois bem, após considerações iniciais destarte, na fase atual, que a minuta do contrato se encontra presente, com a finalidade de atender as exigências esculpidas em legislação de nº 8666/93, em seu art. 38, entretanto, não foi apresentado o contrato final devidamente assinado.

Outro ponto a ser elencado é que o contrato não pode ser fixado ou suprimido com valor superior a 25% por força do art. 65 da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Todavia, cumpre destacar tecer a seguinte ressalva disposta nos parágrafos e incisos acima, sendo em caso de acordo entre as partes este valor pode ser superior aos 25% (vinte e cinco por cento), assim conforme orientado pelo Diretor Administrativo/Financeiro em reapreciação do Termo de Referência, buscou um novo padrão de adequação sempre primando pela eficiência e economicidade esculpido em memorando nº 027/2018.

Não obstante, inexistente aparente prejuízo a ampla concorrência, pois o valor readequado é menor que o valor apontado em pregão, e constatando o equívoco, buscou retifica-lo.

Em outro giro, acrescento que deve ser apontado pelo ordenador de despesas, bem como pela comissão de licitação, um fiscal de contrato, agindo assim em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93.

Não obstante, vislumbramos que cumpridos os atos, que compõe a fase interna da licitação, em fase de habilitação, em que foi apresentado do candidato vencedor do item previstos em edital. Outrossim, destacamos que o molde de tramitação por parte da licitação compete ao pregoeiro, agir conforme o elencado pela lei de licitação, bem como executar atos necessários conforme vislumbrado, garantindo sempre a ampla concorrência, imparcialidade e vantagem sobre o objeto almejado.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme com o exigido no artigo 40 da referida Lei de licitação.

Assim, se opina pelo prosseguimento regular do feito.

É o Parecer, SMJ.

Tucuruí/PA, 01 de junho de 2018.

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico

Portaria nº 02/2016

OAB/PA 22.162